



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016896-65.2018.8.26.0004/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILENE OLIVEIRA DE SOUZA, é agravado EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo Interno n. 1016896-65.2018.8.26.0004/50001

Comarca: São Paulo

Agravante: Silene Oliveira de Souza

Agravado: Edimilson Rodrigues de Oliveira

Juiz de origem: Eduardo Palma Pellegrinelli

VOTO N. 34654

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao réu apelante. Irresignação da autora. Hipossuficiência financeira não comprovada, por declaração de pobreza, firmada de próprio punho, em conjunto com documentação juntada. Elementos dos autos que revelam capacidade financeira para pagamento das custas. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de p. 2.698/2.701, que deferiu a justiça gratuita ao réu-apelante Edimilson Rodrigues de Oliveira

Pleiteia a autora-agravante (ps. 01/09) a manifestação da Turma Julgadora alegando, em síntese, que não foi oportunizada resposta aos embargos de declaração opostos; que apresentou oposição ao pedido de justiça gratuita; que o réu não demonstrou preencher os requisitos necessários ao deferimento do benefício; que os documentos juntados aos autos são antigos e não comprovam a situação atual do demandado.

O agravado apresentou resposta e juntou novos documentos (ps. 20/178).

Os autos encontram-se em termos para julgamento presencial.

É o relatório.

Trata-se de agravo interno, com base no artigo 1.021, do Código de Processo Civil.

O recurso comporta provimento.

De fato, a hipótese não é de deferimento da justiça gratuita ao apelante.

Com efeito, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, baste a afirmação de insuficiência de recursos para fazer jus aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefícios da assistência judiciária, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, prevê a assistência jurídica “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ademais, pelo artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil/2015, o julgador pode indeferir o pedido de gratuidade, “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*”.

No caso, os novos documentos juntados pelo agravado comprovam que teve crédito em conta de R\$ 122.200,49 em um período aproximado de 8 meses (ps. 22/109) – montante que vai de encontro à alegada situação de hipossuficiência financeira.

Além disso, anota-se que declarou ter auferido renda média mensal superior a 3 salários mínimos no ano de 2022, bem como possuir um veículo automotor (ps. 155/160).

Vale ressaltar, por fim, que o valor da causa é reduzido (apenas R\$ 10.000,00) de modo que o preparo recursal não representa montante apto a prejudicar, no referido contexto, a subsistência do agravado.

Destarte, ausentes os requisitos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, é caso de reforma da decisão agravada para indeferimento da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para revogar a assistência judiciária gratuita, anteriormente deferida ao apelante Edmilson Rodrigues de Oliveira, determinando o recolhimento do preparo recursal, *no prazo de 5 (cinco) dias*, sob pena de deserção.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator